



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904212/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.448 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente BOURBON OFFSHORE MARITÍMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O reconhecimento da homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996¹) pela instância “a quo” faz o contribuinte carecer de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Luís Ângelo Carneiro Baptista, que conheciam parcialmente do recurso no que toca à questão da nulidade do Despacho Decisório eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 27336.20583.071205.1.3.02-8956 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 1.865.800,63** (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 101), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 3.700.426,30** (três milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 3.629.321,62** (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.887.732,83	812.693,47	0,00	0,00	0,00	3.700.426,30
CONFIRMADAS	0,00	2.816.628,15	812.693,47	0,00	0,00	0,00	3.629.321,62
<p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.865.800,63 Valor na DIPJ: R\$ 1.865.800,63 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.700.426,30 IRPJ devido: R\$ 1.834.625,67 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.794.695,95 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.</p>							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
91.859,17		18.371,66	81.460,00				
<p>Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.</p>							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/19), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a RFB deixou de homologar parte das compensações sob a alegação de que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, uma vez que o valor das retenções sofridas na fonte pela Manifestante seria inferior àquele informado na DCOMP originária;
- (ii) a diferença apontada (de R\$ 71.104,68) decorreu do não reconhecimento pela RFB da integralidade das retenções sofridas sob os códigos de receita 6190 e 3426, já que foi identificado, para fins de composição do crédito, apenas o montante de R\$ 2.816.628,15, ao passo que o valor informado na DCOMP foi de R\$ 2.887.732,83;
- (iii) ao que parece a RFB não confirmou essas parcelas do crédito em razão da informação do PERDCOMP exceder o valor da retenção proporcional

relativa ao imposto de renda (CNPJ 33.000.167/1049- 00), não haver comprovação integral da retenção (CNPJ 58.160.789/0001-28) e a retenção ter sido confirmada em código de receita distinto (CNPJ 60.746.948/0001-12);

- (iv) entretanto, o aludido Despacho Decisório (DD) deve ser reformado, pois as declarações de compensação que deixaram de ser homologadas já se encontravam homologadas tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da transmissão das DCOMP, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9430/96;
- (v) em nenhum momento a Manifestante foi intimada pela RFB a prestar esclarecimentos acerca dos valores de retenção informados na DIPJ e indicados na DCOMP em análise, o que contraria os ditames procedimentais que norteiam o processo administrativo tributário;
- (vi) a própria Administração Fazendária emitiu a Norma de Execução Interna CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC nº 6, de 21/11/2007, definindo que nos procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição e declarações de compensação formalizadas através de PER/DCOMP, a Receita Federal deve intimar o contribuinte a demonstrar a regularidade do crédito, caso verifique divergências relacionadas ao crédito utilizado nas declarações;
- (vii) tal exigência ganha especial relevância por discutir um direito creditório de saldo negativo de IR apurado no exercício 2005 para o qual o site da RFB sequer disponibiliza a "Relação de Rendimentos e IRRF por Fonte Pagadora", gerado a partir das informações prestadas em DIRF, em razão do longínquo período do crédito;
- (viii) o Despacho Decisório (DD) deve ser entendido como nulo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme jurisprudência administrativa e porque foram violados os princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa;
- (ix) a não homologação das compensações não poderia ter sido declarada sem que antes fossem exauridos os recursos administrativos disponibilizados à Autoridade Fazendária para formação da sua convicção;
- (x) as Declarações de Compensação transmitidas pela Manifestante já se encontravam, à época da prolação do Despacho Decisório, tacitamente homologadas, uma vez que já transcorrido o prazo de 5 anos;
- (xi) veja-se que a DCOMP 27336.20583.071205.1.3.02-8956 foi transmitida em dezembro de 2005 e as demais DCOMP objeto do presente PAF e que deixaram de ser homologadas foram transmitidas em outubro e novembro de 2006, março de 2007 e junho de 2008, enquanto o Despacho Decisório (DD) foi proferido em agosto de 2015.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 31 de outubro de 2018, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de n.º 15-45.389 (e-fls. 185/189), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a decisão contida no Despacho Decisório (DD) não reconheceu R\$ 71.104,68 (referente a retenções na fonte declaradas na DCOMP) dentre a soma das parcelas de composição do direito creditório. Esse valor permanece não confirmado;
- (ii) entre a data da transmissão da DCOMP detentora do demonstrativo do crédito e das relacionadas e o Despacho Decisório (DD) transcorreu prazo superior a cinco anos. Assim, como efeito do transcurso do prazo quinquenal, na forma do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita das compensações declaradas, importando a extinção dos créditos tributários nelas declarados. Entretanto, a homologação tácita, restringe-se à extinção de crédito tributário não importando homologação de saldo de imposto a restituir;
- (iii) voto pela extinção dos créditos tributários declarados nas DCOMP relacionadas no Despacho Decisório (DD) emitido em 05/08/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I, com número de rastreamento 107834815, porém sem reconhecimento de direito creditório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 08/11/2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 15-45.389, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 192), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 195/208), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a ausência de prévia intimação da empresa para prestar esclarecimentos contraria os ditames procedimentais que norteiam o processo administrativo tributário;

- (ii) a Norma de Execução Interna CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC n.º 6, de 21/11/2007, emanada da própria D. Administração Fazendária, prevê que, nos procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição e declarações de compensação formalizadas através de PER/DCOMP, a Receita Federal do Brasil deve intimar o contribuinte para demonstrar a regularidade do crédito, caso verifique divergências relacionadas ao crédito utilizado nas declarações;
- (iii) deve ser reconhecida a nulidade do Despacho Decisório originário, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72;
- (iv) a DRJ de Salvador reconheceu que o Despacho Decisório foi proferido quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos de que goza a Administração Pública para a homologação da compensação transmitida pela Contribuinte;
- (v) ao invés de declarar a extinção da totalidade do crédito tributário compensado pela Recorrente, ante a homologação tácita das declarações de compensação (DCOMPs), a DRJ concluiu apenas pelo reconhecimento do direito creditório nos limites do Despacho Decisório antes proferido pela RFB;
- (vi) o entendimento adotado pela DRJ é, na melhor das hipóteses, fruto de um inconcebível desconhecimento da legislação fiscal que rege os procedimentos de compensação. Na pior das hipóteses, seria mesmo fruto da má-fé dos servidores públicos que o exararam, tendo em vista a absurda e ilegal leitura feita de literais dispositivos da legislação, sem amparo em qualquer jurisprudência ou doutrina;
- (vii) ao contrário do que restou definido no v. Acórdão, não há que se falar em restituição de imposto, mas tão somente de consequência legal da homologação tácita: extinção do crédito tributário, nos moldes em que declarado. Logo, a hipótese é de provimento da defesa do contribuinte, e reconhecimento da extinção do crédito tributário, em decorrência da homologação tácita;
- (viii) não há como prevalecer a conclusão do v. acórdão proferido pela DRJ de Salvador, devendo o mesmo ser reformado para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela compensação, na forma do art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, ante a homologação tácita dos débitos declarados nas Declarações de Compensação objeto deste feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **08/11/2018** (e-fl. 192), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/12/2018** (e-fl. 194), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

A pretensão recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de R\$ 1.865.800,63 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e pagamentos.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 101), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 71.104,68 (setenta e um mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/1049-00	6190	462.320,29	447.123,58	15.196,71	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
58.160.789/0001-28	3426	50.478,01	9.730,68	40.747,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	29.433,27	14.272,63	15.160,64	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		542.231,57	471.126,89	71.104,68	

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu expressamente a homologação tácita**, nos seguintes termos:

“**Entre a data da transmissão da DCOMP** detentora do demonstrativo do crédito e das relacionadas **e o Despacho Decisório (DD) transcorreu prazo superior a cinco anos**. Assim, como efeito do transcurso do prazo quinquenal, na forma do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **opera-se a homologação tácita das compensações declaradas**, importando a extinção dos créditos tributários nelas declarados. **Entretanto, a homologação tácita, restringe-se à extinção de crédito tributário não importando homologação de saldo de imposto a restituir**.”

Por todo o exposto, **voto pela extinção dos créditos tributários declarados nas DCOMP** relacionadas no Despacho Decisório (DD) emitido em 05/08/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I, com número de rastreamento 107834815, **porém sem reconhecimento de direito creditório, além do já reconhecido no Despacho Decisório**”. (e-fl. 189, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteia o reconhecimento e extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita, nos seguintes termos:

“Pelo que se pode depreender do ininteligível acórdão da **DRJ**, os **Julgadores reconheceram a homologação tácita das compensações**. Mas, **estranhamente, negaram os efeitos dela decorrente**, que é a extinção dos créditos tributários compensados, pelo decurso do prazo legal.

A **conclusão da DRJ de Salvador carece de fundamentação legal ou jurídica**, sendo até confusa de entender. Mas, ao que parece, **apesar de reconhecerem a homologação tácita das compensações, limitou o reconhecimento do crédito fiscal à parcela que já havia sido antes confirmada no Despacho Decisório** da RFB., ao argumento de que tal circunstância não daria ensejo a saldo de imposto a restituir (?).

No entanto, ao contrário do que restou definido no v. acórdão, **não há que se falar em restituição de imposto, mas tão somente de consequência legal da homologação tácita: extinção do crédito tributário**, nos moldes em que declarado. Logo, a hipótese é de provimento da defesa do contribuinte, e reconhecimento da extinção do crédito tributário, em decorrência da homologação tácita.

Nesse sentido, como bem reconheceu o v. acórdão, o **Despacho Decisório** n.º 107834815 **foi proferido quando as DCOMPs** ora sob análise **já se encontravam homologadas tacitamente** há, pelo menos, 02 (dois) anos, levando-se em consideração a data da transmissão da última declaração de compensação.

Isto porque, o PER/DCOMP inicial (27336.20583.071205.1.3.02-8956), no qual foram descritos todos os elementos componentes de formação do seu crédito, foi transmitido pela Recorrente em **dezembro/2005**. As demais DCOMPs objeto do Processo Administrativo n.º 15374-904.212/2010-77, e que deixaram de ser homologadas pela RFB, foram transmitidas em **outubro e novembro de 2006, março/2007 e junho/2008**.

Todavia, o **Despacho Decisório foi proferido** somente em **agosto/2015**, ou seja, **após mais de 07 (sete) anos contados da data da transmissão da última DCOMP** enviada pela Recorrente.

Como se observa, tendo o Despacho Decisório sido proferido somente em agosto/2015, **as DCOMPs foram homologadas tacitamente**, na forma do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.430/96, que estipulam o prazo de cinco anos para que a administração se pronuncie a respeito do procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, *in verbis*: [...].” (e-fls. 203/205, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Analisando-se a pretensão, nos exatos termos em que veiculada, segundo os fundamentos articulados pela Recorrente, chega-se à conclusão de que estamos diante de um **recurso carente de interesse recursal**.

In casu, a Recorrente obteve a vantagem – reconhecimento da homologação tácita pela instância “a quo” – sem a interposição do recurso.

Sobre o tema, confira-se a lição de Nelson Nery Junior⁵:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que ocorra resolução do mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrante do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que se pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal”.

A propósito:

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. O **recurso voluntário não deve ser conhecido**, por **ausência de interesse de agir**, quando o Recorrente se insurgir contra **matéria já acolhida pela Delegacia Regional de Julgamento**. (Processo n.º 10865.001315/2005-71. Acórdão n.º 2001-004.131. Sessão de 23/03/2021. Relator André Luis Ulrich Pinto, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O **reconhecimento integral do direito** creditório **faz o contribuinte carecer de interesse recursal** uma vez que o crédito pleiteado já foi confirmado. (Processo n.º 10880.933902/2011-81.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pag. 364/365.

Acórdão n.º 1002-003.407. Sessão de 09/05/2024. Relator Fenelon Moscoso de Almeida, g.n.)

Logo, ausente o interesse recursal, não se conhece do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência de interesse recursal, conseqüentemente mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin